



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393127-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA ELIANE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, revogando a tutela anteriormente concedida (V.U.)", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2393127-45.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Maria Eliane Pereira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juiz: Dr. Daniel Leite Seiffert Simões

Voto 1586

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA OBREIRA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Prova pericial produzida sob o crivo do contraditório a indicar a ausência de nexo laboral, inviabilizando a imediata concessão/ manutenção do auxílio-doença. Requisito do art. 300 do C.P.C. não demonstrado. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela obreira contra decisão proferida em ação acidentária, na fase de conhecimento, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que negou o pedido de tutela provisória para concessão de auxílio-doença (fls. 37/38).

Sustenta, em síntese, que existem documentos e atestados médicos comprovando sua incapacidade, inclusive emitido pela própria empregadora determinando o afastamento da obreira do labor; assim, estaria impossibilitada de trabalhar e sem o benefício de auxílio-doença, visto ter sido negado pelo ente público; ademais, o agendamento da perícia judicial poderia demorar; assim, deveria ser concedida a tutela de urgência para estabelecer o benefício por incapacidade temporária.

Processado o recurso, com antecipação de tutela recursal (fls. 59), a autarquia não apresentou contraminuta (fls. 68).

A obreira se opõe ao julgamento virtual (fls. 65/66).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Descabida, ao menos por ora, a manutenção da tutela de urgência concedida liminarmente e a concessão do benefício, vez que inexistem elementos suficientes para se vislumbrar os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a perícia, realizada em primeira instância (fls. 163/201), constatou na obreira, um quadro de transtorno psiquiátrico – depressão/ansiedade decorrente da *síndrome de Burnout*, não se comprovando relação com o labor, portanto, sem nexos laborais:

“1 – A Requerente trabalha na Caixa há mais de 12 anos.

2 – A Requerente apresenta uma queixa laboral de Burnout resultando em depressão e ansiedade.

3– O fato motivador alegado do distúrbio foi uma relação anômala com sua supervisora que a envolveu em atividades ilícitas junto a instituição.

4 – A alegação da mesma de Burnout (descrito em pormenor no mecanismo do trauma) descaracteriza-se no relato dos fatos, pois não temos atividade laboral como causadora do distúrbio e sim uma relação ilícita 'forçada' pela sua chefe.

(...)

XVIII. CONCLUSÃO

Levando-se em conta estes fatores este perito concluiu que a Requerente não apresenta doença de caráter laboral que o enquadrem para o recebimento de auxílio- acidentário” (fls. 199 dos autos principais, destaque do original)

Ressalte-se que o laudo, considerando os documentos médicos acostados aos autos, bem como exame psíquico e discorrendo a respeito da capacidade laboral, afastou o nexo dos transtornos psiquiátricos com o labor.

Desse modo, nesse momento, inexistem elementos autorizadores da imediata implantação ou manutenção do benefício.

Tampouco merece guarida a alegação de que a prova pericial estaria em contradição com os atestados e relatórios médicos juntados, pois estes, além de consubstanciarem documentos parciais e unilateralmente produzidos, – o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie –, apenas relatam a existência de problemas psiquiátricos, não trazendo elementos capazes de ilidir as constatações periciais.

A Comunicação de Acidente do trabalho – CAT (fls.57/58), constante dos autos foi emitida pela autoridade pública e não pela empregadora, corroborando o afastamento da origem laboral das moléstias.

Ademais, a conclusão da perícia oficial foi roborada pela perícia administrativa (fls.84), que além de não vincular as doenças ao exercício do labor, sequer constatou redução da capacidade laboral da obreira.

Oportuno lembrar a firme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a antecipação de tutela exige “*evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável*” (3ª T. REsp 410.229, Min. Menezes Direito, j. 24.9.02) ou ainda “*se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca*” (1ª T. AI 169.465-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 22.6.98), o que leva à inevitável conclusão de que, sempre que o direito do obreiro à tutela antecipada depender de prova a ser feita em juízo, não faz jus àquela medida excepcional.

Frise-se, ainda, que as ações propostas contra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Pública se sujeitam ao duplo grau de jurisdição, e só após a confirmação pela 2ª Instância é que a sentença produz efeito, decorrendo daí que a concessão de tutela antecipada contra o I.N.S.S., por se cuidar de simples decisão interlocutória, deve ser avaliada com extremado rigor e cautela, porque importa em lhe emprestar força que é negada à própria sentença.

Portanto, diante da perícia psiquiátrica, com conclusão fundamentada e convincente a respeito **ausência de nexo laboral**, inviável a manutenção/deferimento da tutela antecipada.

De rigor, pois, a revogação da tutela concedida, bem como a manutenção da r. decisão agravada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, revogando a tutela anteriormente concedida.

MARCOS FLEURY
Relator